ACO-UTR-711/2025

Processo - TC/007620/2020
Objeto - Recursos *ex officio*, da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Tatiana Regina Renno Sutto interpostos em face da Decisão de Juízo Singular de 29/05/2023 – Secretaria do Governo Municipal e Companhia Paulista de Obras e Serviços – Contrato 01/2020-SGM e TA 008/2020-SGM – Serviços especializados de avaliação ao valor de mercado dos imóveis pertencentes à PMSP, abrangendo os terrenos e as benfeitorias

68ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. SGM. AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS. 1. A contratação direta deve ser devidamente justificada. Art. 24, VIII, L. 8.666/1993. 2. Havendo previsão legal na contratação, existe a possibilidade de renegociação visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Art. 65, II, "d" L. 8.666/93. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS, para julgar regulares os ajustes e afastar a multa. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos *ex officio*, considerando que foram respeitados os arts 136 e 137 do RITCMSP, e ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 111) e pela Senhora Tatiana Regina Renno Sutto (peça 112), pois, conforme apontado pela Assessoria Jurídica (peças 115/116) e pela Secretaria Geral (peças 124/125), foram respeitados os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em dar-lhes provimento para julgar regulares o Contrato 01/2020-SGM e o Termo de Aditamento 008/2020-SGM e afastar a penalidade imposta à Senhora Tatiana Regina Renno Sutto.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, negou-lhes provimento, mantendo-se incólume a decisão guerreada.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Secretário de Governo Municipal e às demais partes interessadas no feito, para ciência do relatório e voto do Relator, da declaração de voto e deste Acórdão.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o trânsito em julgado com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 20 de agosto de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/smv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 05/11/2025 16:36:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 10/11/2025 14:11:13 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC 7620/2020**
Origem: Secretaria de Governo Municipal – SGM
Objeto: Recurso *ex officio* e Recursos Ordinários – Análise do Contrato nº 01/2020-SGM e do Termo de Aditamento nº 08/2020-SGM, celebrado para avaliação dos imóveis cuja alienação foi autorizada pela Lei Municipal nº 17.216/2019 e outros imóveis municipais.

RECURSO *EX OFFICIO*. RECURSOS ORDINÁRIOS. ANÁLISE. CONTRATO Nº 01/2020-SGM E TERMO DE ADITAMENTO Nº 08/2020-SGM. SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL. SGM.
1. Justificativas devidamente documentadas em processo administrativo da Origem para a contratação direta.
2. Disposições contratuais com respaldo na Lei nº 8.666/1993.
3. Dificuldades operacionais justificam a escolha adotada pela gestora, em atenção à LINDB.
RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. REGULARIDADE DO CONTRATO Nº 01/2020-SGM E DO TERMO DE ADITAMENTO Nº 08/2020-SGM. PENALIDADE DE MULTA AFASTADA.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o Recurso “ex officio” e os Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 111) e pela Sra. Tatiana Regina Renno Sutto (peça 112) em face da r. Decisão de Juízo Singular (peça 100) que julgou irregulares o Contrato nº 01/2020-SGM e o Termo de Aditamento nº 08/2020-SGM e aplicou multa à responsável no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

A Auditoria, analisando o Contrato nº 01/2020-SGM, celebrado com a Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS para serviços de avaliação dos imóveis cuja alienação foi autorizada pela Lei Municipal nº 17.216/2019 e outros imóveis municipais, concluiu o seguinte (peça 30):

> **Item 16 –** Conclusão
> O Contrato nº 01/2020-SGM é **irregular** em razão das seguintes infringências à legislação:
> 1. Previsão de reajuste em caso de prorrogação não prevista em contrato – art. 55, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 9);
> 2. Ausência de justificativa para a contratação direta - art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e art 4º, § 1º da Lei Municipal nº 17.216/19 (subitem 14.3);
> 3. Há disposições contratuais sem qualquer respaldo legal – art. 54, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 14.13);
> 4. O instrumento contratual carece de clareza e precisão - art. 54, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 14.13);
> 5. Previsão de extinção do contrato em caso de extinção da empresa - art. 78, *caput*, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 14.13).

Em relação ao Termo de Aditamento nº 08/2020-SGM, que prorrogou o prazo contratual por 20 (vinte) dias, a Auditoria entendeu que é "*irregular em razão de ter origem em contratação irregular*" (peça 31).

Intimada acerca do Relatório da Auditoria, a Secretaria de Governo Municipal apresentou suas considerações em peças 46 a 48.

A Auditoria, após analisar a manifestação apresentada pela Origem, apresentou o seguinte entendimento (peça 52):

> Com base nas informações colacionadas aos autos, considera-se superado o apontamento 16.1 da peça 30 (subitem 2.1.1 desta manifestação) e ratificam-se os demais, inclusive o apontamento 16 da peça 31.

A Assessoria Jurídica (peças 54/55) opinou pela irregularidade do contrato com a ressalva de que, quanto ao apontamento 16.5, a cláusula resolutiva apontada não teria infringido o disposto no art. 78, X, da Lei Federal nº 8.666/1993. Ademais, sugeriu a intimação dos responsáveis e da empresa contratada.

A responsável apresentou suas considerações às peças 80/81 e 86/87.

A Auditoria, após analisar a manifestação da responsável, emitiu o seguinte entender (peça 90):

> Com base nas informações colacionadas aos autos, no que concerne ao contrato nº 01/2020– SGM e do termo de aditamento nº 008/2020-SGM, celebrados entre a Secretaria do Governo Municipal (SGM) e a Companhia Paulista de Obras e Serviços (CPOS), ratificam-se os apontamentos 16.2, 16.3, 16.4, 16.5 (análise do contrato) e 16 (análise do termo aditivo) dos relatórios iniciais.

A Assessoria Jurídica (peças 92/93) reiterou seu entendimento pela superação dos apontamentos 16.1 e 16.5 e pela "*manutenção das conclusões "16.2", "16.3" e "16.4" da análise do Contrato e "16" da análise do Aditamento*".

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 96) acompanha a ponderação da AJ quanto à superação dos apontamentos 16.1 e 16.5.; defendeu estarem presentes, nos esclarecimentos da Origem, as justificativas para contratação direta; argumentou pela ausência de dolo, má-fé e prejuízo ao erário; e, por fim, conclui pugnando pelo acolhimento do Contrato nº 01/2020-SGM e seu Termo de Aditamento nº 08/2020.

Por fim, a Secretaria Geral (peças 98/99) acompanha a ponderação da AJ quanto à superação dos apontamentos 16.1 e 16.5.; entende que **não** houve justificativa para a contratação direta da Companhia Paulista de Obras e Serviços (item 16.2); entende pela procedência dos itens 16.3 e 16.4, opinando, por fim, pela irregularidade do Contrato nº 01/2020-SGM e, em decorrência do princípio da acessoriedade, pela irregularidade também do Termo de Aditamento nº 08/2020.

A Decisão de Juízo Singular foi proferida à peça 100, nos termos reproduzidos abaixo:

> Examinando o Contrato nº 01/2020–SGM e o Termo de Aditamento nº 008/2020–SGM, acolho, de início, as justificativas apresentadas pelas Defesas no que se refere aos apontamentos 1 - previsão de reajuste em caso de prorrogação não prevista em contrato - e 5 - previsão de extinção

do contrato em caso de extinção da empresa – ambos atinentes ao Ajuste, seguindo, respectivamente, os pareceres de SCE e da Assessoria Jurídica desta Casa. Isto porque, com relação ao apontamento 1, entendo que conforme afirma a Defesa, o valor estimado do Contrato é fixo e irreajustável e se fosse aditado por prazo superior a 12 meses seria aplicada ao Termo Aditivo a cláusula específica de reajuste. No que se refere ao item 5, harmonizando-me à Assessoria Jurídica de Controle Externo, acolho igualmente a justificativa apresentada pela Pasta, posto que já era do conhecimento que a Contratada estava em vias de ser extinta pelo Estado de São Paulo, consoante previsto na Lei Estadual nº 17.056/2019, e, nesse diapasão, as partes convencionaram na cláusula décima quarta do Contrato, que, em caso de extinção da Contratada, haveria a resolução do Ajuste, fruto de livre negociação entre as partes, não recaindo nas penalidades previstas na Cláusula Décima Segunda. Passo a mencionar os apontamentos que justificam, em meu entendimento, a declaração de irregularidade do Contrato nº 01/2020–SGM e do Termo de Aditamento nº 008/2020–SGM. Considero, assim, insuperáveis as irregularidades que contaminam o Ajuste, atinentes à ausência de justificativa para a contratação direta; existência de disposições contratuais sem qualquer respaldo legal e ausência de clareza e precisão do instrumento contratual.

Entendo, nesse caso específico, que a Lei Municipal nº 17.216/19 autorizou a Municipalidade a promover a desestatização dos imóveis cujos valores deveriam ser avaliados pelo Ajuste em epígrafe, prescrevendo de forma expressa, no art. 4º, § 1º, que as respectivas avaliações deveriam ser procedidas pelo órgão competente da PMSP. Conforme bem aduziu SCE, o Órgão competente era a Coordenadoria de Gestão do Patrimônio - CGPATRI da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, por força do Decreto Municipal nº 58.633/19, sendo ambas vigentes à época da contratação. Desta forma, a legislação municipal em vigor estabeleceu obrigação à Municipalidade determinando que a avaliação de seus imóveis deveria ter sido cumprida diretamente pelos seus Órgãos, previsão a qual não pode ser afastada em razão de fixação injustificada de prazos pela SGM à CGPATRI, inviabilizando o cumprimento desta incumbência, sob pena de afronta expressa ao princípio da legalidade, precipuamente o artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 4º, § 1º da Lei Municipal nº 17.216/19.

Da mesma forma, considero irregular no âmbito do Ajuste em tela, por afronta aos ditames do art. 54, caput e §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, as cláusulas contratuais sem respaldo legal, carecendo de clareza e precisão tais como: a previsão no subitem 4.1.9 de que os preços poderão ser renegociados quando houver alteração nas condições de mercado ou de estrutura da empresa; previsão de rescisão parcial no item 13.1; descrição pouco detalhada do objeto no item 1.1; as consequências da rescisão na Cláusula Décima Terceira, entre outras indicadas no relatório de Auditoria. Igualmente invocando o princípio da acessoriedade, em razão da irregularidade do Contrato, entendo ser irregular o Termo de Aditamento nº

> 008/2020– SGM, posto que as anomalias que acometem o Ajuste, sem dúvida, o contaminam. Por todo o exposto, considerando os pareceres dos Órgãos Técnicos desta Casa, que passam a integrar minha Decisão, JULGO IRREGULARES o Contrato nº 01/2020–SGM, em razão das diversas infringências comprovadas na instrução, assim como o Termo de Aditamento nº 008/2020–SGM, por arrastamento. Aplico, ainda, à Responsável, a multa no valor de R$200,00 (duzentos reais), com fundamento nos artigos 52, II da Lei Municipal nº 9.167/80 e 86, II, e 87 do Regimento Interno.
> Intime-se a Responsável. Publique-se. Recorro de ofício, nos moldes regimentais.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 111) interpôs Recurso Ordinário em face da decisão supramencionada, requerendo a sua reforma para que seja acolhido o ajuste analisado ou, ao menos, que sejam reconhecidos os efeitos jurídicos dos atos praticados.

A Sra. Tatiana Regina Renno Sutto (peça 112) também interpôs Recurso Ordinário pleiteando a reforma da r. Decisão recorrida para que seja declarado regular o ajuste analisado ou, subsidiariamente, sejam reconhecidos os efeitos financeiros, patrimoniais e jurídicos do ajuste e seu aditivo, rechaçando-se a sanção pecuniária imposta.

A Assessoria Jurídica (peças 115/116) opinou pelo conhecimento dos recursos, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, opinou pela manutenção da irregularidade, considerando não terem sido apresentados argumentos fáticos ou jurídicos aptos a ensejar a reforma da r. Decisão. Opinou, por fim, pelo afastamento da multa aplicada, considerando que as irregularidades não trouxeram prejuízo.

A Auditoria, por meio da Coordenadoria V (peça 119), manifestou-se no seguinte sentido:

> As razões recursais apresentadas, tanto pela PFM, como pela responsável não trouxeram novos elementos capazes de alterar as conclusões alcançadas nas análises. Sendo assim, reiteramos as conclusões que culminaram com a irregularidade do Contrato nº 01/2020–SGM e do Termo de Aditamento nº 008/2020–SGM, nos termos da r. decisão de peça 100.
> Quanto à aplicação da multa à responsável e possibilidade de subsidiariamente ser reconhecido os efeitos financeiros do ajuste, nos

> termos aduzidos pela PFM, considera-se que cumpre ao órgão julgador avaliar e ponderar as circunstâncias do caso concreto, dentre outros aspectos acerca do sancionamento do responsável, conforme disciplinam os artigos 20 a 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4657/1942).

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 122) manifestou-se pelo provimento dos recursos interpostos, especialmente no tocante ao afastamento da multa aplicada, em consonância com o entendimento da Assessoria Jurídica.

Por fim, a Secretaria Geral (peças 124/125) opina pelo conhecimento do Recurso "ex officio" e dos Recursos Ordinários interpostos, visto que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, concluiu que não há elementos fáticos e jurídicos aptos a alterar a r. decisão recorrida, à exceção da manutenção da aplicação de penalidade, que deixa a critério superior.

É o Relatório.

V O T O

É o caso de CONHECER do Recurso "ex officio" e dos Recursos Ordinários interpostos e DAR-LHES PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso *ex officio* e de Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 111) e pela Sra. Tatiana Regina Renno Sutto (peça 112) em face da r. Decisão de Juízo Singular (peça 100) que julgou irregulares o Contrato nº 01/2020-SGM e o Termo de Aditamento nº 08/2020-SGM e aplicou multa à responsável no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

2. Inicialmente, CONHEÇO do Recurso "ex officio", considerando que foram respeitados os arts. 136 e 137 do RITCMSP.

3. Também CONHEÇO dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 111) e pela Sra. Tatiana Regina Renno Sutto (peça 112), pois, conforme apontado pela Assessoria Jurídica (peças 115/116) e pela Secretaria Geral (peças 124/125), foram respeitados os requisitos regimentais de admissibilidade.

4. Adentrando o mérito, observo que, da r. Decisão de Juízo Singular (peça 100), foram mantidas as irregularidades do Contrato nº 01/2020-SGM adstritas a: i) ausência de justificativa da contratação direta (item 16.2 do Relatório da Auditoria); ii) disposições contratuais sem respaldo legal (item 16.3); e iii) ausência de clareza e precisão no instrumento contratual (item 16.4).

5. Quanto à ausência de justificativa da contratação direta, com a devida vênia aos técnicos preopinantes desta E. Corte, entendo que a contratação direta em tela restou devidamente justificada.

6. Compulsando os autos externos (Processo SEI nº 6011.2019/0003128-7), verifico que o parecer jurídico de doc. SEI 024563908 alertou aos gestores que, para a concretização da dispensa de licitação, seria necessária a comprovação da impossibilidade da realização da avaliação de imóveis pretendida por órgão interno da Administração – *in casu*, CGPATRI, de acordo com o disposto no Decreto Municipal nº 58.663/2019.[1]

7. A Secretaria de Governo Municipal, em atenção ao parecer jurídico supramencionado, consultou a CGPATRI (doc. SEI

[1] Art. 44. A Divisão de Avaliação, no âmbito da Administração Municipal Direta, tem por atribuição definir o valor dos bens imóveis, exceto nas hipóteses em que, nos termos da legislação vigente, seja de competência do titular de Secretaria específica ou de órgão equiparado, na seguinte conformidade:
I - bens imóveis para fins de aquisição, permuta, alienação, doação, desafetação, permissão de uso, concessão administrativa de uso e locação;
II - bens imóveis para fins de autorização de uso, exceto nas hipóteses em que, nos termos da legislação em vigor, sejam de competência de outra Secretaria ou órgão equiparado;
III - bens imóveis de terceiros, nas hipóteses de aquisição, permuta e locação, esta última quando as Secretarias não disponham de quadro técnico para proceder à avaliação.

024604544) a fim de verificar a possibilidade. Esta última, por sua vez, respondeu nos exatos termos (doc. SEI 024606724):

> É importante salientar que a Divisão de Avaliação de CGPATRI conta com apenas um engenheiro habilitado a realizar avaliação de áreas, o que dificulta bastante o cumprimento de prazos estabelecidos, uma vez que qualquer solicitação fica sujeita a questões como férias, licença e eventual aposentadoria do servidor. Ademais, é preciso lembrar que CGPATRI já conta com um elevado número de processos, devendo realizar a avaliação dos processos de concessão e permissão onerosas e de alienação, que ainda remanescem como competência da Coordenadoria. Adicionalmente, CGPATRI realiza as avaliações para locação de imóvel de terceiro pela Administração Direta. É preciso lembrar que os processos de locação que chegam a CGPATRI também possuem, em geral, um prazo curto para resposta, uma vez que a assinatura ou renovação dos contratos depende da avaliação realizada por CGPATRI.
>
> Some-se a isso o fato de que não há previsão de nomeação de novos engenheiros e arquitetos.
>
> Desta maneira, considerando a existência de um único engenheiro avaliador e o expressivo número de processos a cargo da Divisão de Avaliação de CGPATRI, não é possível que a Coordenadoria se comprometa em realizar as avaliações no prazo solicitado por SGM.

8. Diante da resposta apresentada pela CGPATRI, a SGM prosseguiu com o processo da contratação que, como consta do Processo SEI em tela, contou com pesquisa de preços a partir da qual restou comprovada a vantagem da contratação da CPOS (doc. SEI 024416925).

9. Observo, também, que a contratação direta em questão se afigura possível a partir do disposto no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/1993. Assim, entendo que restou devidamente justificada a contratação direta ora em julgamento, razão pela qual afasto o apontamento originalmente tido como o item 16.2. no Relatório de Auditoria (peça 30).

10. No que diz respeito ao apontamento de disposições contratuais sem respaldo legal, verifica-se que teve origem na previsão de que os preços poderiam ser renegociados quando houvesse alterações nas condições de mercado ou estrutura da empresa, bem como na previsão contratual de rescisão parcial.

11. A possibilidade de renegociação a partir de alterações nas condições de mercado corresponde à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, que se observa do disposto no art. 65, II, "d" da Lei nº 8.666/93 – vigente à época da contratação. Assim, destaco que há respaldo legal na dita previsão contratual.

12. Ademais, modificações na estrutura da empresa, desde que prejudiquem a execução do contrato, configuram hipótese de rescisão contratual de acordo com o previsto no art. 78, XI, também da Lei nº 8.666/1993. Observa-se, de tal modo, respaldo legal para tal previsão.

13. Acerca da previsão contratual da Cláusula Décima Terceira, que dispunha sobre a possibilidade de o contrato ser rescindido total ou parcialmente, ainda que contenha impropriedade em sua redação, observo a possibilidade de sua superação. Isso, pois o disposto na Cláusula 13.1.1.[2] condiz com a exegese do que prevê o art. 79, §2º da Lei 8.666/93, quanto à possibilidade de a contratada ter direito a pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão. De tal modo, afasto o apontamento originalmente tido como o item 16.3. no Relatório de Auditoria (peça 30).

14. Quanto à ausência de clareza e precisão no instrumento contratual, aponta-se que algumas disposições constantes da proposta comercial e do termo de referência deveriam constar, em verdade, da minuta contratual.

15. Entendo pela possibilidade de superação do apontamento em questão, pois a proposta comercial e o termo de referência são, de igual modo, instrumentos vinculantes à Contratada. Desse modo, afasto o apontamento originalmente tido como o item 16.4. no Relatório de Auditoria (peça 30).

[2] 13.1.1. Na hipótese de rescisão deverá a CONTRATADA proceder à entrega dos serviços já concluídos ou que possa ser finalizado antes dos prazos, cabendo à CONTRATADA recebê-los e efetuar o respectivo pagamento.

16. Dado o exposto até aqui, entendo pela REGULARIDADE do Contrato nº 01/2020-SGM. Em razão disso, impõe-se a necessidade de se julgar também REGULAR o Termo de Aditamento nº 08/2020-SGM, uma vez que este havia sido considerado irregular apenas em razão do princípio da acessoriedade.

17. A respeito da penalidade de multa aplicada à Sra. Tatiana Regina Renno Sutto, acolho as razões recursais, bem como o disposto pela Assessoria Jurídica (peças 115/116), e entendo pelo seu afastamento. De fato, no caso em tela, entendo que as dificuldades operacionais da CGPATRI – documentadas no Processo SEI nº 6011.2019/0003128-7 – justificam a escolha adotada pela gestora, em alusão ao disposto no art. 22,[3] da LINDB.

Diante do exposto, **CONHEÇO do Recurso "ex officio" e dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Sra. Tatiana Regina Renno Sutto**, para **DAR-LHES PROVIMENTO, julgando REGULARES o Contrato nº 01/2020-SGM e o Termo de Aditamento nº 08/2020-SGM e AFASTANDO a penalidade imposta à Sra. Tatiana Regina Renno Sutto.**

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Secretário de Governo Municipal, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

[3] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

É como Voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 17/09/2025 12:50:14 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 10 - e-TCM nº 7620/2020.

Rel: RT. – Rev: RB.

Interessadas: Secretaria do Governo Municipal - SGM e Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.

Objeto: Recursos "*ex officio*", da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Tatiana Regina Renno Sutto - Decisão de Juízo Singular de 29/5/2023 - Análises - Contrato nº 01/2020–SGM e Termo de Aditamento nº 008/2020–SGM - Serviços especializados de avaliação ao valor de mercado dos imóveis pertencentes à PMSP, abrangendo os terrenos e as benfeitorias.

Valor: R$286.536,04.

Responsável: Tatiana Regina Renno Suto – Chefe de Gabinete – SGM.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço do Recurso ex officio e dos Recursos Ordinários, por preencherem os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, NEGO-LHES provimento, mantendo-se incólume a decisão guerreada.

TCM, 18 de agosto de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.08.18 10:36:13 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

ATHSC/RB